



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA  
COMARCA DE MARACAJU - MATO GROSSO DO SUL:**

**Notícia de Fato nº 013/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua representante legal, Promotora de Justiça que ao final assina, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, artigo 1º, inciso II, e na Lei Estadual nº 4.335/13, vem perante esse Juízo propor

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE  
MEDIDA LIMINAR – URGENTE**

Em desfavor de

**FÁCIL TREINAMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.399.699/0001-70, com endereço na Rua Tiradentes, 357, sala 02, frente, Bairro São Francisco, Amperé-PR.

**DOS FATOS**

Instaurou-se a Notícia de Fato nº 013/2016 a fim de verificar eventual irregularidade na atuação da empresa requerida neste estado com na realização do curso de resgate e socorro que será promovido no corrente mês em Maracaju pela empresa requerida.

Conforme se verá a diante, o curso que a requerida pretende ministrar encontra-se irregular, isto é, sem o devido registro e cadastramento nos órgãos públicos de fiscalização e controle.

Ademais, consoante informação obtida no sítio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis do Brasil, a empresa requerida sequer possui cadastro junto ao conselho nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

Insta destacar, que as inscrições para a primeira turma será dia **21/06/2016**, das 08h00min às 18h00min, no Maracaju Plaza Hotel, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 333, Bairro Paraguai (telefone para contato (46) 8403-9971 (46) 9101-0027 – Rose ou Tatiana e no (67) 99255-4507 Edmilson Cabral) nesta cidade, sendo que o valor do investimento será a partir de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) por mês, pelo período de 12 (doze) meses, motivo suficiente para o pedido de urgência da medida aqui pleiteada.

Ao que consta dos documentos em anexo, a empresa requerida está realizando a divulgação do referido curso mediante fixação de cartazes com propaganda pela região de Maracaju, divulgação no sítio eletrônico [http://www.maracajuspeed.com.br/?pag=ver\\_not&idNot=113179](http://www.maracajuspeed.com.br/?pag=ver_not&idNot=113179) e na Rádio Marabá – FM.

Compulsando o sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros – MS (<http://www.bombeiros.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/37/2015/01/Cadastro-de-Empresas-e-Profissionais-para-Treinamento-e-Reciclagem-de-Brigadas-160616.pdf>), é possível inferir que a requerida não está inserida no cadastro de empresas e profissionais para treinamento e reciclagem de brigadas junto ao CBM-MS, conforme faz prova relação em anexo, atuando irregularmente em Mato Grosso do Sul.

No mesmo sentido, em consulta ao sítio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis do Brasil, a referida empresa também não está cadastrada no referido órgão de controle ([http://entidades.cnbc.org.br/index.php?option=com\\_comprofiler&view=userslist&Itemid=128&limitstart=0&searchmode=1&search=&cbsecuritym3=cbm\\_02ec66a6\\_3c81a85c\\_a332cb9de0c3d6fc56b30ae654949b79&listid=6&name=f%C3%A1cil+treinamentos+%&username=&cb\\_cnpj=\)](http://entidades.cnbc.org.br/index.php?option=com_comprofiler&view=userslist&Itemid=128&limitstart=0&searchmode=1&search=&cbsecuritym3=cbm_02ec66a6_3c81a85c_a332cb9de0c3d6fc56b30ae654949b79&listid=6&name=f%C3%A1cil+treinamentos+%&username=&cb_cnpj=))

### DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985) estipula em seu art. 4º a possibilidade de que seja a mesma antecedida de pleito cautelar preparatório, o qual pode ser petitionado pelo Ministério Público (art. 5º, I, do mesmo diploma) em defesa dos direitos transindividuais do consumidor, cuja tutela, aliás, insere-se no rol de suas atribuições constitucionais, vejamos:

*“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju**

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público”*

Frise-se ainda que se cuida *in casu* de direitos coletivos, assim considerados aqueles que atingem várias pessoas, pela oferta de cursos ministrados pela requerida, sem a devida autorização do órgão público fiscalizador.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, estipula comando de igual sentido. *In verbis*:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”;*

O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação com finalidade de proteger os direitos dos consumidores, senão vejamos:

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE CONSUMIDOR. CABIMENTO.**

**1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, "como no caso em que se verifica a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás" (AgRg no Ag 1.249.559/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012).** 2. Os dispositivos de lei federal tidos por violados não embasam a tese recursal acerca da aplicação da multa e da devolução em dobro do indébito, o que configura a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação no ponto da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 207.409/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) (grifou-se).

Restam, pois, assentadas as premissas pela viabilização da presente demanda cautelar, bem como pela legitimidade do Ministério Público Estadual para ocupar o seu polo ativo da presente demanda.

### DO DIREITO

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias militares e corpo de bombeiros militares, entre outros órgãos descritos no artigo 144 e incisos da Constituição Federal.

Em consonância, a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, preconiza que:

*“Art. 50 - Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente, regular e autônoma, além das atribuições definidas em lei, **incumbe a execução de atividades de defesa civil, de prevenção e de combate a incêndios, de busca, de salvamento e de socorro público**”.*

Assim, a legislação especial institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei Estadual nº 4.335/2015.

A legislação estadual prevê critérios para que o Corpo de Bombeiros Militar atue na normatização, controle e fiscalização dos profissionais que pretendem prestar os serviços relacionados com a área de urgência e emergência, vejamos:

*“Art. 73. As empresas e os profissionais prestadores dos serviços relacionados com este Código deverão cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar, mediante apresentação de provas de que:*  
I - estão credenciados no órgão competente;  
II - estão legalmente constituídos;  
III - possuem as devidas licenças para funcionamento;  
IV - têm idoneidade técnica;  
V - têm recolhido as devidas cauções aos cofres estaduais”.

Neste sentido, a atuação de profissionais e empresas prestadoras de serviço que atuem na emergência e urgência, depende de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju**

prévio registro e credenciamento perante o Poder Público, ao passo que a oferta dos cursos depende impreterivelmente de autorização do Corpo de Bombeiros do MS.

Logo, o Ministério Público Estadual ainda não possui em mãos todos os elementos necessários para a propositura de uma ação civil pública, até porque com o decorrer das investigações e a análise da documentação restante que será produzida, entre elas investigação criminal para apurar o possível crime de estelionato e/ou exercício irregular da profissão, entre outras irregularidades podem ser detectadas, além da confirmação daquelas supramencionadas.

### **DA NECESSIDADE DE LIMINAR**

A relevância do pedido está demonstrada à saciedade, com as alegações trazidas na presente petição inicial, não há qualquer dúvida de que a requerida está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

Assim é que a fumaça do bom direito deriva dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos seguros de fraude, eis que a empresa requerida não possui autorização atuar na área de capacitação de profissionais para atuarem em urgência e emergência, demonstrando a gravidade do caso.

Não há qualquer dúvida de que a requerida está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

Não haveria utilidade em provimento jurisdicional de mérito numa futura ação civil pública se a requerida continuasse a exercer ilegalmente suas atividades, ludibriando alunos, promovendo “formaturas” de turmas sem qualquer lastro autorizativo do Poder Público.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural deste demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado, liminarmente, providência judicial solicitada.

Presente também o perigo na demora, haja vista a imperiosidade decretação da medida cautelar, a fim de evitarem-se danos ao patrimônio dos consumidores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

**DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual requer:

- a) concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 300, do CPC, para que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a requerida: (i) abstenha de realizar a inscrição para qualquer curso de formação de socorristas em emergência e urgência; (ii) se abstenha de dar início a novas turmas, ou, sendo o caso, interrompa imediatamente iniciativas neste sentido, (iii) se abstenha de divulgar ou propagandear suas atividades em qualquer meio;
- b) ordem judicial para interdição do estabelecimento e lacração do local que será realizado o curso de formação, se não acatada o provimento referido no item anterior;
- c) concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, consistente na obrigação de fazer, para que a requerida apresente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 537, do CPC, (i) toda a relação de alunos que realizaram a matrícula prévia pelo sítio eletrônico, com as respectivas qualificações, (ii) a qualificação completa dos sócios responsáveis da empresa requerida, (iii) a qualificação completa do seu colaborador “Cristal”, com indicação dos sócios responsáveis, inclusive aqueles citados no sítio eletrônico [www.maracajuspeed.com.br](http://www.maracajuspeed.com.br);
- d) citação da requerida para, querendo, apresentar resposta;
- e) intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que manifeste interesse jurídico em ingressar no feito, haja vista ser atribuição do Corpo de Bombeiros Militar a fiscalização a atividade desenvolvida pela requerida;
- f) procedência do processo cautelar, para que as atividades da requerida fiquem suspensas até o desfecho da notícia de fato/inquérito civil público em epígrafe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju

---

O Ministério Público Estadual dá à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins tributários. Pugna-se pela produção de todos os meios de prova admitidos, além da prova documental que já lastreia a petição inicial.

Pede deferimento.

Maracaju-MS, 17 de junho de 2016.

**Simone Almada Góes**  
Promotora de Justiça